

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

WILLIAM VICTOR SILVA ALVES DE MEDEIROS

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM SEDE DE EXECUÇÃO
DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS GARANTIDAS POR PENHOR
AGRÍCOLA**

UBERLÂNDIA-MG

2020

WILLIAM VICTOR SILVA ALVES DE MEDEIROS

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM SEDE DE EXECUÇÃO
DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS GARANTIDAS POR PENHOR
AGRÍCOLA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, sob orientação do Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini.

UBERLÂNDIA-MG

2020

WILLIAM VICTOR SILVA ALVES DE MEDEIROS

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM SEDE DE EXECUÇÃO
DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS GARANTIDAS POR PENHOR
AGRÍCOLA**

Uberlândia, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini

Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Leila Aparecida Coelho Ferreira

RESUMO

O agronegócio tem sido um eminente impulsor da economia brasileira, responsável por posicionar o país entre os maiores produtores de alimentos do mundo. Contudo, para que a produção e a comercialização de bens do setor agropecuário mantenham ritmo acelerado, os produtores rurais, as cooperativas e as agroindústrias dependem de investimentos financeiros destinados a cobrir as despesas do ciclo produtivo. Diante desse cenário, o presente artigo pretende empreender notas introdutórias sobre as linhas de crédito rural para, posteriormente, examinar um importante título de crédito adotado pelas instituições financeiras no ensejo da concessão do financiamento rural: as Cédulas Rurais Pignoratícias garantidas por penhor agrícola. Em seguida, partindo da suposição de que o produtor não restitui a importância devida, na forma da cédula, ao órgão operador da linha de crédito, o trabalho discorrerá sobre a possibilidade de requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar pelo exequente no bojo da ação de execução, bem como sobre os requisitos ensejadores da concessão da providência jurisdicional provisória. Para isso, o estudo que se segue explorará a possibilidade de deferimento, no início do processo, de medidas cautelares pleiteadas na execução de Cédulas Rurais Pignoratícias garantidas por safra futura e por máquina ou equipamento agrícola – notadamente as duas modalidades mais usuais de penhor agrícola – projetando um critério a ser observado pelos julgadores no momento da análise do pedido inicial.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito rural. Penhor agrícola. Cédula Rural Pignoratícia. Tutela de urgência cautelar.

SUMÁRIO

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE CRÉDITO RURAL	6
2. PENHOR RURAL AGRÍCOLA	8
3. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	11
3.1. PROCEDIMENTO CABÍVEL PARA A COBRANÇA JUDICIAL DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS	13
4. TUTELA DE URGÊNCIA NAS CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS	15
4.1. TUTELA CAUTELAR NAS CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS	17
4.1.1. Cédula Rural Pignoratícia garantida por safra futura	19
4.1.2. Cédula Rural Pignoratícia garantida por máquina ou equipamento agrícola	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM SEDE DE EXECUÇÃO DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS GARANTIDAS POR PENHOR AGRÍCOLA

William Victor Silva Alves de Medeiros*

RESUMO:

O agronegócio tem sido um eminente impulsor da economia brasileira, responsável por posicionar o país entre os três maiores produtores de alimentos do mundo. Contudo, para que a produção e a comercialização de bens do setor agropecuário mantenham ritmo acelerado, os produtores rurais, as cooperativas e as agroindústrias dependem de investimentos financeiros destinados a cobrir as despesas do ciclo produtivo. Diante desse cenário, o presente artigo pretende empreender notas introdutórias sobre as linhas de crédito rural para, posteriormente, examinar um importante título de crédito adotado pelas instituições financeiras no ensejo da concessão do financiamento rural: as Cédulas Rurais Pignoratícias garantidas por penhor agrícola. Em seguida, partindo da suposição de que o produtor não restitui a importância devida, na forma da cédula, ao órgão operador da linha de crédito, o trabalho discorrerá sobre a possibilidade de requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar pelo exequente no bojo da ação de execução, bem como sobre os requisitos ensejadores da concessão da providência jurisdicional provisória. Para isso, o estudo que se segue explorará a possibilidade de deferimento, no início do processo, de medidas cautelares pleiteadas na execução de Cédulas Rurais Pignoratícias garantidas por safra futura e por máquina ou equipamento agrícola – notadamente as duas modalidades mais usuais de penhor agrícola – projetando um critério a ser observado pelos julgadores no momento da análise do pedido inicial.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito rural. Penhor agrícola. Cédula Rural Pignoratícia. Tutela de urgência cautelar.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE CRÉDITO RURAL

Pouco se questiona a relevância do agronegócio para o desenvolvimento econômico brasileiro. Mais que isso: em virtude da propensão existente no país para o seu exercício, tudo indica que o setor adquirirá, nos próximos anos, representatividade ainda maior na formação do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

É igualmente incontroverso o fato de que seu êxito sempre dependeu de aporte financeiro, mediante a concessão de financiamentos para investimento, tanto para projetos quanto para aquisição isolada de máquinas e equipamentos. Considerando esta perspectiva, é importante situar que o crédito rural foi institucionalizado no Brasil com a publicação da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que o definiu como “o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. E-mail: williamvmedeiros@gmail.com.

cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.”.

Em tempos contemporâneos, a regulamentação administrativa do crédito rural se encontra condensada no Manual de Crédito Rural (MCR). Trata-se de uma codificação anualmente atualizada das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e emanadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Tais normas abrangem as regras para concessão do crédito, bem como suas finalidades e condições.

Os órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural exercem papel primordial para que a política de crédito rural tenha eficiência, de modo a atender aos interesses do governo e às necessidades dos produtores rurais. Buscando se adequar às distintas realidades dos beneficiários, as instituições financeiras disponibilizam várias modalidades de financiamento, podendo inclusive atuar em segmentos ou regiões específicas, ou até mesmo repassando recursos a cooperativas para que estas financiem seus cooperados.

À vista disso, por mais que as linhas de crédito sejam adaptadas à capacidade produtiva do beneficiário – de modo que a grande maioria das instituições concessionárias de crédito rural possui modalidades de financiamento para pequenos, médios e grandes produtores – as finalidades dessas operações se repetem, permeando entre *custeio, investimento, comercialização e industrialização*.

Nessa lógica, coube ao art. 9º da Lei nº. 4.829/65 delinear as modalidades de financiamento rural com base em sua finalidade. Nas letras do dispositivo, as linhas de crédito de custeio – notadamente as mais frequentes no SNCR – destinam-se a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária.

Além da possibilidade de obtenção de financiamento para cobrir desembolsos rotineiros realizados durante a atividade produtiva, os produtores rurais, as cooperativas e as agroindústrias podem contrair recursos destinados a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizam no curso de vários períodos. Trata-se do crédito de investimento, que poderá ser aplicado nas inversões fixas – tais quais obras de irrigação, ampliação de benfeitorias, eletrificação e telefonia rural – e semifixas da propriedade – como aquisição de tratores e colheitadeiras de menor duração útil e animais para reprodução.

Finda a etapa produtiva, os destinatários das linhas de crédito podem obter recursos para subsidiar o processo de comercialização e industrialização de produtos agropecuários. Segundo o art. 9º, III, da Lei nº. 4.829/65, o crédito de comercialização constitui provisão de fundos

reservada ao cobrimento de despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores. Já no que diz respeito ao financiamento para industrialização, os recursos destinam-se, como a própria designação sugere, às atividades substanciais de produção ou beneficiamento de bens agropecuários realizadas em série, desde que efetuadas por cooperativas ou pelo produtor em sua propriedade rural, consoante previsão do art. 9º, IV do diploma legal supramencionado.

Independentemente da finalidade da operação, os órgãos operadores de linhas de crédito rural estabelecem condições especiais para a concessão do financiamento. Inicialmente, exige-se que o produtor rural realize um orçamento analítico – também chamado de plano ou projeto – através do qual o beneficiário deve detalhar como o financiamento obtido junto à instituição concessora será utilizado, especificando o local do empreendimento beneficiado, o custo do investimento, a duração, o modo de pagamento e a forma de liberação de recursos.

Outro aspecto muito difundido na prática de concessão de financiamento rural por instituições financeiras é a necessidade de formalização das operações de crédito por meio do oferecimento de garantia. Ao se considerar esta perspectiva, convém salientar que a escolha das garantias nessas operações é definida por convecção entre o financiado e o financiador, conforme a destinação dos subsídios, o prazo de duração e as condições específicas dos programas. Em vista disso, as garantias podem consubstanciar-se na forma de alienação fiduciária, hipoteca de imóvel ou cédular, aval ou fiança, proteção de preço futuro da *commodity* agropecuária, ou ainda na forma de penhor – destacadamente a mais comum entre elas – podendo efetivar-se nas modalidades agrícola, pecuário, mercantil, florestal e cédular.

2. PENHOR RURAL AGRÍCOLA

Conforme registrado anteriormente, os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural buscam formalizar as operações de crédito através da prestação de garantias. No plano normativo, cumpre observar que a regulamentação do vínculo real por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações foi empreendida, de modo mais específico, pela Lei nº. 492, de 30 de agosto de 1937, que atribuiu à essa modalidade de garantia a designação de penhor rural, conforme artigo 1º, *caput*.

Há que se observar, neste contexto, que o diploma legal igualmente classifica o penhor rural em duas espécies, conforme a natureza da coisa dada em garantia: penhor agrícola e penhor pecuário. Outrossim, o Decreto-Lei nº. 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural,

ao delimitar que o prazo do penhor rural não excederá o prazo da obrigação da garantia, reitera a categorização do penhor rural nas modalidades agrícola e pecuário¹.

Compreendida a existência de duas formas de penhor rural nos termos expostos, deve-se salientar que o artigo 6º da Lei nº. 492/37 enumerou uma série de bens que podem ser objeto de penhor agrícola. Com efeito, a redação deste dispositivo foi incorporada, em linhas deveras similares, pelo artigo 1.442 do Código Civil de 2002, que se valeu de cinco incisos para listar referidos bens, quais sejam:

- Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:
- I - máquinas e instrumentos de agricultura;
 - II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
 - III - frutos acondicionados ou armazenados;
 - IV - lenha cortada e carvão vegetal;
 - V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Nesse ambiente, é preciso considerar que o artigo acima transcrito, além de compor a subseção intitulada *Do Penhor Agrícola*, integra a seção denominada *Do Penhor Rural* do Código Civil. Tal sistemática ilustra a intenção do legislador em conceder tratamento especial ao penhor rural, que passa a apresentar distinções importantes em relação ao penhor tradicional, cujas regras gerais foram traçadas pelo próprio Código nos artigos 1.419 a 1.437.

A primeira dissemelhança diz respeito ao período de duração do vínculo real. Além de definir os objetos sobre os quais pode recair o penhor agrícola, a Lei nº. 492/37 estipula, em seu artigo 7º, o prazo máximo de dois anos para o penhor agrícola, prorrogável por mais dois, devendo ser mencionada, no contrato, a época da colheita da cultura empenhada e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem.².

Contrariamente ao penhor tradicional, que não se subordina à limitação de tempo, o penhor agrícola tem seus prazos limites fixados por norma cogente, cujo propósito basilar é evitar embaraçar em demasia as atividades do dono do bem empenhado, que, por empregá-lo na atividade agrícola – como no caso das máquinas e equipamentos dados em garantia a uma operação de crédito – fica na posse da garantia

Nada obstante, a principal diferença do penhor agrícola para o penhor tradicional diz respeito à posse do bem empenhado. Diante de tal concepção, é fundamental lembrar que o penhor ordinário se constitui pela transferência efetiva da posse, pelo devedor, da coisa móvel suscetível de alienação, pelo devedor, nos termos do artigo 1.431, *caput* do CC/02. Dentro deste

¹ “Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.”

² Nada impede, entretanto, a fixação do penhor agrícola por prazo inferior a dois anos.

contexto, este mesmo artigo prevê, em seu parágrafo único, exceções à regra do *caput*, ao enunciar que, no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Por mais que o Código Civil tenha inserido em seu corpo de normas essa exceção, cabe mencionar que diplomas legais anteriores a ele já haviam disciplinado os desdobramentos da posse no instituto do penhor agrícola. O Decreto-Lei 167/67, em seu artigo 17, já havia indicado que a situação jurídica no penhor agrícola guarda relação de proporcionalidade invertida com o penhor tradicional, a partir do momento em que, naquele, transfere-se ao credor somente a posse indireta e jurídica sobre o bem empenhado, permanecendo a posse direta nas mãos do próprio devedor, ou de terceiro prestador de garantia, que respondem por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica.

Sob este prisma, ao se lançar o olhar para trás, bem se vê que o penhor rural – dentre as modalidades de garantia capazes de salvaguardar operações de crédito rural – constitui o vínculo real que melhor atende às especificidades do agronegócio, vez que a transferência da posse direta do bem empenhado ao credor nem sempre é desejável ou possível. Assim sendo, torna-se possível ao produtor rural, por exemplo, obter crédito para custear ou investir na produção antes mesmo da colheita, dado que lhe é autorizado oferecer safra futura em garantia pignoratícia.

De fato, tal possibilidade gera enorme fluidez à produção agrícola, visto que inexistente a necessidade de se aguardar o final da safra, a definição dos preços e a venda para que se reinvesta na produção, tampouco esperar a passagem do período compreendido entre o preparo do solo e a colheita para se ofereça determinada cultura em garantia, a fim de se obter crédito. Não é por outra razão, por exemplo, que agricultores desprovidos de sementes ou implementos agrícolas, bem como pecuaristas que se encontrem sem a posse de suas matrizes e seus reprodutores dados em garantia pignoratícia, estão plenamente aptos a realizarem suas atividades econômicas.

Em desfecho a essa seção, e considerando que o credor não conta com posse do bem empenhado, urge indicar o surgimento da necessidade de se conferir publicidade ao penhor agrícola, através da criação de mecanismos de precaução a terceiros de boa-fé, a fim de que se informem que o bem móvel que se encontra com o devedor está onerado por direito real de garantia. A solução encontrada pelo legislador foi a de exigir a inscrição do penhor rural

agrícola no registro de imóveis da circunscrição a que estiver afeto o imóvel onde se encontre a coisa empenhada, consoante artigo 1.438, *caput* do Código Civil de 2002³.

3. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

A Cédula Rural Pignoratícia é um título de crédito emitido pelo devedor – pessoa física ou jurídica – em favor do credor, que representa promessa de pagamento em dinheiro da dívida contraída, que, por sua vez, encontra-se garantida com penhor rural.

Ao se classificar a Cédula Rural Pignoratícia como título de crédito, busca-se atribuir a ela o duplo sentido distintivo dos títulos de crédito. Rosa Júnior assevera que a expressão título de crédito tem *duplo sentido*: amplo e restrito. Em *sentido amplo*, significa todo e qualquer documento que consubstancie direito de crédito de uma pessoa em relação à outra, como, por exemplo, instrumento de confissão de dívida. Em *sentido restrito*, a expressão título de crédito corresponde somente aos documentos que a lei considera como *títulos cambiários* (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata etc.)⁴.

Entretanto, para que o documento tenha *eficácia* como título de crédito (título cambiário), é inescusável observar os requisitos formais exigidos pela legislação cambiária, que variam segundo sua espécie. Se em seu sentido lato o título de crédito depende apenas da *manifestação de vontade das partes*, em razão da amplitude do mundo das obrigações, em sentido restrito essa liberdade não existe, porque só são títulos cambiários aqueles assim considerados por lei⁵.

Imprecisão não há quanto ao enquadramento da Cédula Rural Pignoratícia no catálogo de títulos de crédito. Em sentido amplo, sabe-se que a CRP é um documento formal não apenas apto a realizar o valor nele contido, mas igualmente necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele inscrito, contanto que preencha os requisitos determinados por lei para que tenha eficácia como tal. Em sentido restrito, é importante enfatizar que a Lei nº. 492/37 já disciplinou

³ Dentro desse contexto, convém salientar que inexistente necessidade de o devedor ser titular de direito real sobre o imóvel onde estiverem situados os bens empenhados, haja vista que o penhor tem por objeto tão somente bens móveis. Dito isso, nada impede, por exemplo, que o arrendatário dê em garantia bens móveis de sua propriedade que se encontram em imóvel rural alheio. Neste momento, é oportuno relembrar que o artigo 1.432 do Código Civil esclarece que, no penhor tradicional, prevalece a regra de que o instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Ainda assim, tratando-se de penhor rural, é ineficaz o registro no Ofício de Títulos e Documentos, bem como inexistente direito real de penhor sem o registro imobiliário.

⁴ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de Crédito*; colaboração Vivien Cabral Sarmiento Leite. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 40.

⁵ *Ibidem*, p. 40.

questões atinentes à Cédula Rural Pignoratícia, especialmente em relação às formalidades exigidas para a sua constituição e ao procedimento de transmissão do título a terceiro.

Ademais, convém salientar que o Decreto-Lei nº. 167/67 dedicou uma seção inteira às Cédulas Rurais Pignoratícias, fixando os seus requisitos formais no artigo 14. O §1º deste artigo sobreleva o sentido restrito dos títulos, ao definir que as cláusulas *Forma de Pagamento* ou *Ajuste de Prorrogação*, quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

No universo prático, é importante dizer que a descrição do bem empenhado é comumente realizada nas páginas iniciais do título. Logo, em se tratando de penhor rural de safra futura, por exemplo, faz-se necessária a especificação da cultura agrícola a ser colhida, a quantidade, a data da safra esperada e o preço futuro. Por outro lado, na hipótese de o bem empenhado ser uma máquina, exige-se a especificação do ano e modelo da máquina, tal qual o seu valor de avaliação. Em ambos os casos, é imprescindível indicar o grau do penhor e a localização do imóvel rural onde se encontra a garantia, para que, em caso de inadimplemento do devedor emitente, torne-se possível efetuar a medida cautelar correspondente.

Ainda sobre esse propósito, a legislação prevê a possibilidade da descrição das garantias em documento apartado, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global, consoante artigo 14, §2º do DL 167/67. Essa tônica discursiva diz respeito aos Termos de Constituição de Garantia, por meio dos quais o devedor detalha o bem que será utilizado como garantia da obrigação pecuniária descrita na cédula rural.

Permanecendo nessa temática, o art. 55 afirma que podem ser objeto de penhor cedular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação, cabendo ao artigo subsequente enumerar os bens e respectivos acessórios que podem ser objeto de penhor cedular, desde que destinados aos serviços das atividades rurais:

Art 56. Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica.

II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;

IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou

extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando fôr o caso.

Na oportunidade, não custa reiterar que, diferentemente do que ocorre com o penhor tradicional disciplinado pelo Código Civil, os bens oferecidos em penhor agrícola permanecem na posse imediata do emitente da CRP ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apanhados.

3.1. PROCEDIMENTO CABÍVEL PARA A COBRANÇA JUDICIAL DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS

Com a expedição da Cédula Rural Pignoratícia pelo devedor em favor do credor, o emitente obriga-se a restituir o montante financiado à instituição financeira, em cota única ou em parcelas mensais, garantindo o encargo pelo direito real *penhor rural*, na modalidade agrícola ou pecuária. Como qualquer outra, a obrigação contraída pelo financiado é uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.⁶

Em outros termos, pretende-se destacar que a relação jurídica que vincula devedor e credor nasce predestinada à extinção, que se dá mediante o cumprimento da prestação. Contudo, em obrigações de crédito – como a promessa de pagamento, em dinheiro, constituída na cédula de crédito rural – não são raras as ocasiões em que o devedor não honra suas obrigações.

O Decreto-Lei 167/67, ao delinear regras gerais aplicáveis às cédulas de crédito rural⁷, introduz os títulos de crédito rural no rol de títulos executivos extrajudiciais. Este dispositivo determina que a obrigação contida na Cédula Rural Pignoratícia seja líquida, certa e exigível, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p.8.

⁷ São modalidades de cédula de crédito rural: (i) Cédula Rural Pignoratícia; (ii) Cédula Rural Hipotecária; (iii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e (iv) Nota de Crédito Rural.

dos juros e demais despesas feitas pelo credor, de modo que, caso o devedor não a satisfaça, o credor poderá instaurar a execução, conforme disserta o artigo 786, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isso porque a eficácia executiva do título depende unicamente da lei em sentido formal, consonante definição da expressão *títulos de crédito* em seu sentido restrito. Por essa razão, eventual declaração das partes que tenha por intuito circunscrever determinado título à execução ou eliminá-lo da tutela executiva é ineficaz, dado que manifestações de vontade das partes não instituem a ação possivelmente cabível, tampouco a excluem⁸.

A certeza da CRP prende-se à existência da obrigação de restituir o órgão operador da linha de crédito, de sorte a não haver controvérsia quanto à existência do crédito, às partes envolvidas e aos bens empenhados sobre os quais incidirão os atos executivos.

Por outro lado, a liquidez guarda relação com a determinação do *quantum debeatur*, isto é, a quantia devida. As Cédulas Rurais Pignoratícias sempre apresentarão a importância devida, inclusive com a indicação da taxa de juros devida, conforme exigência do artigo 15, §1º, IV, da Lei nº. 492/37. Acrescente-se, ainda, a exigibilidade, cuja prova geralmente se materializa pelo transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição.

Concluídas as premissas, forçoso inferir que as Cédulas Rurais Pignoratícias, assim como as outras modalidades de cédulas de crédito rural, são títulos executivos, por força da previsão do artigo 10 do Decreto-Lei nº. 167/67. Dessa forma, por estamparem obrigação certa, líquida e exigível, o procedimento adequado para cobrança em juízo do crédito rural estampado no título correspondente é a execução, consoante disposição do artigo 783 do CPC/15.

Outrossim, partindo da situação de inadimplência do financiado, convém salientar que o artigo 41 do Decreto-Lei 167/67 – primeiro dispositivo do capítulo denominado *Da Ação para Cobranças de Cédula de Crédito Rural* – não hesita em afirmar que cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural⁹.

Baseado nesse contexto, o procedimento a ser seguido na execução das Cédulas Rurais Pignoratícias – e das cédulas de crédito rural de um modo geral – pouco se difere da

⁸ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual da execução.*, 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 306.). Araken de Assis ainda afirma que “o título outorga ao credor a grave possibilidade de propor a ação executória, irrompendo a atividade jurisdicional na esfera jurídica do executado. Talvez sujeito ao vitorioso ataque do executado, por uma das vias hábeis de oposição, a simples posse do documento, todavia, situa o credor nessa posição de nítida vantagem. A proeminência expressa-se na natureza dos atos que, no âmbito executivo, atingem o executado. Em outras palavras, a mera existência do título outorga a alguém a pretensão a executar” (ASSIS, 2016, p. 91-92).

⁹ A ação à qual o artigo 41 do Decreto-Lei 167/67 faz referência ao processo de execução disciplinado pelo Código de Processo Civil.

metodologia instaurada pelo CPC/15. Dessa maneira, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial e o demonstrativo de débito atualizado até a data de propositura da ação, em observância ao artigo 798, I, do CPC. Ademais, cabe igualmente à instituição financeira operadora da linha de crédito rural requerer a citação do executado para que pague a dívida no prazo de três dias, contado da citação, conforme art. 829 do Código de Processo Civil. Caso não efetue o pagamento neste prazo, o oficial de justiça irá proceder à penhora e avaliação dos bens.

Seguindo a lógica do CPC, penhorados os bens e lavrado o respectivo auto, o executado será intimado, preferencialmente na pessoa do seu advogado ou sociedade de advogados e, na falta, a intimação será pessoal, de preferência por via postal, nos termos do artigo 841 da legislação processual. Contudo, como a obrigação de pagar estampada na CRP está garantida por penhor, aplica-se a este título executivo o art. 793 do CPC/15, que apenas autoriza a penhora de outros bens do devedor depois de excutida a coisa empenhada.

4. TUTELA DE URGÊNCIA NAS CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS

Partindo do pressuposto de que o produtor rural não restitui o órgão financiador integrante do Sistema Nacional do Crédito Rural, surge à instituição financeira a possibilidade de ingressar em juízo para cobrar a prestação não cumprida pelo devedor, mediante a propositura de ação de execução.

Além das incumbências de instrução da petição inicial, o exequente poderá pleitear medidas urgentes, consoante art. 799, VIII do Código de Processo Civil¹⁰. Esse requerimento pode ser indicado na petição inicial ou deduzido em petição avulsa, no curso da execução. Por se tratar de extensão do poder geral de tutela de urgência, o pedido poderá ser deferido em favor de uma das partes sem que a outra seja previamente ouvida.

¹⁰ Matos reúne definições para conceituar essas providências incidentes à execução: “Se for o caso, o exequente poderá requerer medidas urgentes, isto é, ‘todas as providências passíveis de deferimento no próprio processo executivo, destinadas a preservar de eventuais riscos de dano os bens e as pessoas a ele vinculados’. (Teori Albino Zavascki, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.8, p. 377). Trata-se de medidas cautelares ou antecipatórias da tutela jurisdicional (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. 4, p. 68; e Araken de Assis, *Manual da execução*, p. 309), que poderão ser concedidas ao exequente desde que satisfeitos os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC/15 (...) (MATTOS, Sergio. Título II – Das diversas espécies de execução. Capítulo I – Disposições Gerais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2054).

A fim de examinar a hipótese em que o órgão operador da linha de crédito pleiteia tutela provisória buscando a obtenção da garantia, é imperioso distinguir as funções cautelares e satisfativas desse tipo de provimento.

Nesse sentido, sob a designação de tutela provisória, subsiste a diferença entre medidas cautelares (segurança para execução) e medidas satisfativas (execução para segurança). No primeiro caso, assegura-se temporariamente, enquanto durar a situação de perigo; no segundo, o direito é satisfeito na realidade, embora provisionalmente. Não é próprio, portanto, chamar as medidas satisfativas de *antecipadas*. Também há antecipação, mas da força mandamental, nas medidas cautelares¹¹.

A partir desta amostra, conclui-se que a tutela satisfativa antecipa o direito no plano fático, e, ao fazê-lo, assegura que o futuro resultado do processo tenha utilidade à parte vencedora. Em contrapartida, a tutela cautelar garante o resultado final do processo, preparando e permitindo a ulterior satisfação do direito.

É interesse perceber que, na suposição criada, o exequente da CRP não objetiva a antecipação de um provimento jurisdicional para assegurar a efetividade do direito material. De modo inverso, busca verdadeira tutela jurisdicional, a fim de garantir a execução e conservar o seu direito a receber o pagamento de quantia determinada, prestação esta que se encontra garantida por penhor agrícola. Dito isso, o credor pignoratício, caso entenda que o bem que confere segurança à execução possa se perder, poderá requerer a tutela cautelar, para o fim de assegurar a pretensão e, por conseguinte, a eficácia prática da decisão judicial posterior, obtendo a restituição da importância devida.

A despeito da distinção semântica, o Código de Processo Civil classifica a tutela antecipada e a tutela cautelar como espécies de tutelas do gênero das tutelas provisórias, equiparando o grau de convencimento do juiz para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Logo, o seu deferimento, em caráter antecedente ou incidental, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Ao considerar referidos aspectos, é indispensável realçar que a *fumaça do bom direito* conserva relação de proporcionalidade com a força que os elementos invocados no processo têm para formar no julgador a convicção de que algo – de maneira praticamente certa – é ou pode ser. Para que obtenha esse convencimento, o juiz deve analisar os fatos em conciliação com o direito invocado, buscando verificar liame de verossimilhança.

¹¹ ASSIS, 2016, p. 306.

Um outro aspecto refere-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves¹², numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Entende-se por *perigo de dano* a probabilidade de ocorrência de prejuízo a um bem juridicamente protegido. Por outro lado, a expressão *risco ao resultado útil ao processo* pode ser compreendida como a possibilidade de afronta à busca pelo bem da vida caso a prestação jurisdicional se postergue. Embora exista sutil diferença entre as locuções, é importante situar que, na eventualidade de alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caberá à parte pleiteante da tutela de urgência convencer o juiz de que a demora poderá comprometer a realização do direito, que tende a perecer.

4.1. TUTELA CAUTELAR NAS CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS

Conforme outrora salientado, o provimento jurisdicional de urgência cabível à preservação do direito do financiante é a tutela cautelar. Segundo o art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

O fato de o legislador não ter repetido as hipóteses de cabimento do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens e do registro de protesto contra alienação significa que essas medidas cautelares se submetem aos requisitos comuns a toda e qualquer medida cautelar: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*). Significa ainda que o Código vigente *incorporou* o significado desses termos – tal como eram compreendidos na legislação anterior¹³.

Dessa forma, arresto é uma medida cautelar que visa garantir o direito à tutela ressarcitória mediante a apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 505.

¹³ MITIDIERO. In.: WAMBER, 2016, p.870.

Por ter o procedimento a finalidade de garantir uma futura execução, é indispensável que o credor apresente prova literal da dívida líquida e certa, tal qual prova documental capaz de comprovar que o devedor tem a intenção de se eximir do cumprimento da obrigação.

Em alternativa, sequestro é uma medida cautelar que busca salvaguardar a tutela do direito à coisa de um eventual dano, sendo cabível quando houver incerteza quanto à titularidade de um bem específico.

Segundo o art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar também pode ser efetivada mediante arrolamento de bens, registro de protesto e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito ao ressarcimento caso haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Arrolamento de bens é uma medida cautelar que visa a descrever, apreender e depositar determinada universalidade de bens exposta a um risco de dano. Protesto contra alienação de bens é uma medida cautelar que visa assegurar a frutuosidade da tutela do direito à reparação ou ao ressarcimento diante de um perigo de dano¹⁴.

Definidas as medidas de urgência arroladas no CPC/15, passa-se à análise das hipóteses em que há possibilidade de deferimento da medida cautelar em razão da comprovação, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como das circunstâncias em que a tutela não pode ser concedida, em virtude da ausência de demonstração de um dos requisitos. Em todas as conjecturas a serem averiguadas a partir deste momento, partir-se-á do pressuposto de que o exequente postula a tutela cautelar na própria execução, cabendo-lhe comprovar logo na inicial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O professor Humberto Theodoro Júnior¹⁵ ilustrava que o inciso III do art. 615 do CPC/73 concedia ao exequente a faculdade de *pleitear medidas acautelatórias urgentes*. Tratava-se de uma simples reafirmação do poder geral de cautela adotado amplamente nos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, que se referiam ao processo cautelar. Era o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração, conforme os artigos 798 e 799, e outras situações análogas. Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado¹⁶.

¹⁴ Ibidem, p. 870-871.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II, 43ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 219.

¹⁶ Ainda durante a vigência do CPC/73, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu ser permitido o pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, III; v. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0024.10.040400-3/001. Rel. Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível; j.: 07/07/2010, DJe: 06/08/2010.

Em sentido semelhante, Mattos¹⁷, já durante a vigência do CPC/15, sustenta que “o requerimento de medidas urgentes pode ser apresentado desde logo na petição inicial. Também pode ser deduzido em petição avulsa, no curso da execução”¹⁸.

Assim, tais considerações apontam para a possibilidade de cumulação de pedido cautelar de arresto ou sequestro na petição inicial de ação de execução. Dito isso, oportuno investigar as possibilidades de deferimento do pedido de tutela de urgência cautelar promovidos no bojo da inicial executiva.

4.1.1. Cédula Rural Pignoratícia garantida por safra futura

Nesse jogo hipotético que vem sendo elaborado ao longo do presente artigo, imagine-se a situação de um produtor rural que obtém financiamento junto a uma instituição financeira e emite Cédula Rural Pignoratícia no ano de 2020 em favor da operadora da linha de crédito, prometendo pagar a importância tomada em prestações mensais por um período de 10 anos. Na ocasião, o devedor oferece em garantia ao pagamento – que será efetuado mensalmente até o ano de 2030 – uma quantidade determinada de safra de soja 2022/2023.

Em princípio, é fundamental considerar que os negócios jurídicos garantidos por penhor agrícola apresentam dois prazos de natureza diversa: um de pagamento da dívida, cuja fixação pode ocorrer livremente; e outro de duração da garantia real, que não pode exceder o prazo da obrigação garantida. Embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem, conforme artigos 61 do Decreto-Lei n.º 167/67 e 1.439 do Código Civil.

Considerando tais colocações, a emissão de CRP nos moldes da hipótese inicial desta seção é juridicamente possível. Ocorre que, nesses títulos de crédito, os órgãos financiadores estipulam causas de antecipação da exigibilidade da dívida, que autorizam o credor a reivindicar o cumprimento integral da obrigação em momento anterior à data de vencimento fixada.

¹⁷ MATTOS. In: WAMBER, 2016, p. 2044.

¹⁸ Com o novo Código de Processo Civil, o TJMG manteve o entendimento de que o pedido cautelar pode ser realizado na própria petição inicial, não havendo necessidade de instauração de processo cautelar autônomo. Confirma-se: “AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA EXECUTIVA - MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE - REQUISITOS COMPROVADOS - DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR MANTIDA. A cédula de crédito bancário é título executivo, desde que preenchidos os requisitos da Lei n.º 10.931/2004. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Nos termos do art. 799, VIII, do CPC/15, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução, desde que presentes os requisitos acautelatórios urgentes, requerido na medida. (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0000.18.025751-1/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível; j.: 13/12/2018, DJe: 13/12/2018).

Via de regra, o credor não pode exigir o cumprimento da obrigação antes do seu vencimento, de modo que o devedor também não pode cumpri-la posteriormente, sob pena de incorrer em mora. Contudo, o artigo 1.425 do CC/02 enumera circunstâncias em que a mora do devedor pode acarretar prejuízos ao credor, facultando a este a possibilidade de cobrança antecipada do crédito.

O inciso III deste dispositivo legal prenuncia – para o caso de obrigações de pagar em prestações periódicas – a possibilidade de cobrança antecipada da dívida se as prestações não forem pontualmente pagas. Evidentemente, por ser a antecipação da exigibilidade alternativa benéfica ao credor, os órgãos operadores de linhas de crédito rural incorporaram essa previsão nas Cédulas Rurais Pignoratícias, a fim de estarem autorizadas a executar o devedor na hipótese de retardo no pagamento da parcela.

Assim, considerando o atraso no pagamento das prestações mensais sinaladas na cédula rural, indaga-se se a instituição financeira, face ao inadimplemento do emitente da CRP, poderia requerer tutela de urgência de natureza cautelar visando à proteção da garantia.

Nessa abordagem, independentemente da medida cautelar pleiteada pelo credor - arresto ou sequestro – é necessário que este comprove, na oportunidade do pedido cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, é importante observar que a plausibilidade das alegações do exequente deve encontrar-se esteada na Cédula Rural Pignoratícia que instrui a inicial, donde se verifica que o autor, de fato, é credor do executado. Assim, a probabilidade do direito pode ser sustentada pela comprovação da existência de relação material entre as partes, consubstanciada na CRP.

A maior adversidade reside na comprovação do *periculum in mora*. No caso de cédulas rurais garantidas por penhor agrícola – como é o caso das CRP – o fundamento prevalecente alegado pelos credores é o de que, em razão da alta fungibilidade da garantia – como soja, café, milho e outras culturas – o devedor poderia facilmente deteriorar ou dissipar a cultura, fraudando a execução.

Nesse caso, a medida cautelar mais apropriada a proteger o direito à tutela ressarcitória de um perigo de dano seria o arresto, por ter a ver com a apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Tal inferência se deve ao fato de que, nas Cédulas Rurais Pignoratícias garantidas por safra futura, o emitente indica, em unidade de massa, a quantidade prevista para a colheita pendente. Vale dizer, em termos semelhantes, que o financiado não indica precisamente o número de grãos que a produção gerará, até porque essa

especificação conserva impossibilidade prática face aos diversos elementos que impactam a produção, como fatores naturais, tecnologia e políticas ambientais e governamentais¹⁹.

Se o arresto cautelar visa assegurar a eficácia concreta do processo de execução através da reserva de bens para seus propósitos, evidentemente que a medida protetiva também deve arrimar-se no mesmo documento que permite o acesso à via executiva. Se para a execução é mister título de espécie, ante a taxatividade que caracteriza o sistema de definição dos documentos que permitem a execução, também para o arresto é de se exigir documento de igual natureza, porquanto a concessão do arresto sem possibilidade da ação principal (falta de título executivo) afigura-se constrangimento ilegal em razão de apreensão efetiva de bens sem que estes sirvam de garantia a coisa alguma²⁰.

Sabe-se, por outro lado, que a prova da existência, por si só, de obrigação líquida e certa não autoriza a concessão da medida pleiteada, tampouco encontra-se apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência a alegação genérica de possibilidade de desfazimento fraudulento futuro da garantia. Intenta-se salientar, por conseguinte, que a ausência de prova escorreita de que os requeridos estariam ocultando grãos com a finalidade de locupletamento ilícito ou inadimplemento da obrigação assumir não perfectibiliza a probabilidade do direito²¹.

É evidente que essa concepção busca conferir segurança ao produtor rural, dado que este não pode ter sua safra judicialmente apreendida cautelarmente em razão da possibilidade abstrata de injustiça ou de dano decorrentes da espera pela finalização do curso normal da lide. A prática atentatória à pretensão executiva da instituição financeira encontra fundamento na modificação da situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia. Por essa razão, e considerando que o arresto, via de regra, é procedimento prejudicial ao devedor, diante da exiguidade de prova eficaz acostada à inicial de execução de que o emitente da CRP

¹⁹ O Código de Processo Civil de 2015 suprimiu a previsão expressa do art. 814 do CPC/73, que condicionava a concessão do arresto à prova literal da dívida líquida e certa e à prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 do diploma legal de 1973. Apesar da falta de dispositivo em sentido semelhante no corpo da lei, o entendimento da necessidade de prova remanesce.

²⁰ MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 2523.

²¹ TJRS. Agravo de Instrumento nº 70081515876, Rel. Des. Nelson José Gonzaga, 18ª Câmara Cível; j.: 26/06/2019, DJe: 02/07/2019. Em sentido semelhante, segue ementa do TJMG: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DEFERIMENTO INAUDITA ALTERA PARS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cumpre ressaltar que o arresto, por se tratar de medida extrema que restringe o direito do devedor no tocante ao uso e gozo da coisa arrestada, somente deverá ser concedido inaudita altera pars quando demonstrado, de forma clara e inequívoca, a plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de seu perecimento em razão da demora na solução da lide. Assim, ausente a prova cabal de que os agravados estariam em situação de insolvência ou que tentam se ausentar furtivamente, não há respaldo jurídico para deferir, a priori, a medida extrema pretendida. (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº. 1.0000.15.055799-9/001, Rel. Des. Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível; j.: 19/08/2015, DJe: 19/08/2015).

se desfez, de modo intencional, da garantia – a fim de frustrar a operadora da linha de crédito rural – não há comprovação do risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual o pedido de tutela de urgência cautelar deve ser inicialmente indeferido, recomendando a prudência que se instaure o contraditório antes do deferimento da drástica medida de arresto de bens.

Se alegações de probabilidade de manobras do devedor capazes de lesar o credor – através de alienação, dissipação, ocultamento ou transferência dos grãos oferecidos em garantia – bastassem para a configuração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impossível se tornaria a celebração de Cédulas Rurais Pignoratícias com penhor agrícola de safra futura, já que a possibilidade de desfazimento dos grãos, em razão de sua alta fungibilidade, sempre existirá²².

Todavia, é inevitável concluir que, caso a alegação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontre ratificada por documentação hábil, comprovando que o devedor se desfez intencionalmente da garantia para fraudar a execução, a concessão da medida cautelar de arresto é possível. Essa prova pode se dar mediante laudo técnico elaborado por perito, que visita a lavoura a pedido da instituição financeira, quando esta entende ser necessária a realização de vistoria. Na ocasião, é necessário sublinhar que alguns bancos possuem fiscais que se dedicam exclusivamente à assistência técnica ao produtor e à elaboração de laudos da lavoura²³.

Por outra marcha, o artigo 20 da Lei nº. 492/37 atesta que o juiz pode determinar o sequestro dos bens empenhados caso o devedor ou o depositário legal vendam a garantia sem consentimento do credor pignoratício ou do endossatário da cédula, que tem o direito de requerer ao juiz que os remova para o poder de depositário público ou particular, correndo todas as custas e despesas por conta do devedor. Nesta quadra, caso reste o perigo de dano

²² Vale dizer que o cadastro do produtor que opera na pessoa física em órgãos de crédito, *per se*, carece de capacidade autorizadora da concessão da medida cautelar, devendo o financiante desincumbir-se do ônus de demonstrar a presença, no caso concreto, dos requisitos do art. 300 do CPC. Essa afirmativa também é válida para as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade rural, mas que possuem pendências com outras instituições financeiras. Nesse sentido, v. TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2159560-51.2017.8.26.0000; Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 24/10/2017, DJe: 07/11/2017; TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2175210-41.2017.8.26.0000; Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 18/10/2017, DJe: 18/10/2017.

²³ Ainda sobre esse texto, se a vistoria técnica identificar que parte da safra foi colhida e não se encontra mais nas dependências da propriedade, resta caracterizado o *periculum in mora*. Nesse sentido, já existem cláusulas contratuais nas Cédulas de Produto Rural e nas Cédulas Rurais Pignoratícias que autorizam o órgão operador da linha de crédito a monitorar e acessar livremente o empreendimento – a fim de acompanhar o transporte e armazenamento da garantia – ficando a credora autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas na CRP. Dito isso, ao ter acesso transponível à propriedade rural, torna-se mais simples, por exemplo, a obtenção de registros fotográficos que revelam o transporte da carga, ou o armazenamento dos grãos ensacados em depósitos para que sejam posteriormente transportados.

caracterizado pela defraudação da garantia, consistente no desvio do produto da lavoura para local diverso do contratado, autoriza-se o deferimento do arresto cautelar²⁴.

Outra situação corriqueira responsável por apartar financiante e financiado relaciona-se com a possibilidade de encerramento da relação contratual em virtude de acontecimentos extraordinários que afetam a produtividade o preço de mercado da cultura, como períodos prolongados de estiagem, fortes chuvas e pragas na lavoura. A jurisprudência pátria tem entendimento consolidado sobre o tema, afirmando que – ainda que sejam circunstâncias alheias à vontade do produtor, que elevam o preço do produto no mercado interno e externo – esses acontecimentos excepcionais não são suficientes para justificar o inadimplemento contratual, por serem situações previsíveis e até esperadas na agricultura, acobertadas objetivamente pelos riscos próprios da contratação de linha de crédito garantida por safra futura.

Sendo assim, a instituição financeira em favor de quem se emitiu a Cédula Rural Pignoratícia está autorizada a pleitear o deferimento de tutela de urgência cautelar, a fim de se apreender a safra objeto de penhor agrícola. Tal tônica discursiva conota para a inaplicabilidade da teoria da imprevisão nas cédulas rurais e nos contratos de compra futura de safra agrícola, razão pela qual é impossível se vislumbrar a possibilidade de resolução contratual por onerosidade excessiva.

Tal inferência deve-se ao fato de que, segundo o artigo 478 do Código Civil, a resolução do contrato por onerosidade excessiva é autorizada se, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa. Isso porque a venda antecipada da produção garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Concluídas as premissas, ainda que a safra gravada com ônus real de penhor agrícola tenha perecido, pode o credor integrante do SNCR prosseguir com a execução, inclusive requerendo o arresto de quantos bens forem necessários para garantir a execução²⁵.

Nesse momento, é preciso cogitar a situação em que o produtor rural transforma a safra oferecida em garantia em outro produto. O artigo 2º da Lei nº. 2.666/55, que dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas, protege o credor pignoratício ao dispor que “o benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em penhor rural ou mercantil, não extinguem o vínculo real que se transfere para os produtos e subprodutos resultantes de tais operações”.

²⁴ TJSP. Agravo de Instrumento nº. 2220325-85.2017.8.26.0000; Rel. Des. Mario de Oliveira; 19ª Câmara de Direito Privado; j.: 05/03/2018, DJe: 09/03/2018.

²⁵ TJMT. Apelação nº. 0010805-23.2011.8.11.0041. Rel. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. 1ª Câmara de Direito Privado; j.: 23/01/2018, DJe: 26/01/2018.

Em caráter alternativo, o artigo 1.443 do Código Civil de 2002 certifica que “o penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.²⁶”.

À luz desses enunciados, é apropriado afirmar que, na hipótese em que a safra oferecida em garantia na Cédula Rural Pignoratícia converter-se em outro produto, sobrevém ao credor duas alternativas: invocar o artigo 2º da Lei nº. 2.666/65 a fim de requerer o arresto do subproduto; ou pleitear a transferência do penhor à safra imediatamente seguinte, a teor do artigo 1.443 do Código Civil.

Diante desse paradigma, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou Recurso Especial em que se discutia se a execução ajuizada para recebimento de crédito garantido por penhor agrícola, fixado em contrato para recair sobre uma determinada safra de cana-de-açúcar, poderia ser garantia pela penhora do subproduto dessa safra que, na hipótese dos autos, era o álcool produzido pela Usina executada.

No caso apreciado pelo STJ, deve-se ter presente que a dívida estava vinculada, mediante cessão fiduciária, a título de crédito rural, no qual havia disposição que autorizava o deslocamento do vínculo real para os produtos e subprodutos resultantes das operações de benefício ou transformação de gêneros agrícolas. Sem cair nessa armadilha, é necessário salientar que a ausência de disposição contratual nesse sentido não impede que o credor pleiteie o deferimento de medida cautelar sobre o subproduto, dada a existência de dispositivo legal que admite a transferência do penhor.

Posta a primeira questão nestes termos, resta examinar a segunda: a conveniência do direcionamento da garantia ao subproduto ainda que haja plantio anual da safra inicialmente gravada com ônus real. Sem prejuízo do que se vem afirmar, fato é que existe a possibilidade de invocação, pelo devedor, do artigo 1.443 do Código Civil agrupado com o artigo 835, §3º do Código de Processo Civil, segundo o qual a penhora recairá, em execução de crédito com garantia real, sobre a coisa dada em garantia, independentemente da ordem de nomeação.

Dessa maneira, aplicando os dispositivos mencionados em conjunto ao caso submetido a votação no STJ, plausível seria vislumbrar que o direcionamento da garantia ao subproduto deveria se dar apenas na hipótese de impossibilidade de apreensão da safra, que de fato é o objeto do penhor agrícola materializado na cédula rural. Por essa linha, havendo plantio anual,

²⁶ Nesse momento, é importante ressaltar que a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora que recai sobre safra agrícola se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, não devendo impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à safra futura, nos termos do artigo 1.443 do CC/02.

o penhor sobre uma safra deveria ser transferido à seguinte, sucessivamente, até o momento da realização da garantia.

In casu, embora negado provimento ao recurso, entendeu o Tribunal pela possibilidade de realização da medida pleiteada pelo exequente – qual seja, o arresto do álcool – pouco importando a existência de plantio anual da safra. É importante observar, todavia, que a viabilidade da constrição depende da estrita correspondência entre a quantidade de matéria-prima e quantidade de seu subproduto, de sorte que eventual medida cautelar que recaia sobre os produtos obtidos pelo beneficiamento da garantia somente deve atingir a exata quantidade da lavoura originalmente dada em penhor.

Convém registrar, ainda, que o manejo da medida cautelar depende de demonstração da ocorrência do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris* pela instituição financeira. É neste momento que se identificam as diferentes alegações a serem empreendidas pelos credores a depender do pedido.

Antes de esmiuçar o primeiro requisito, cumpre fazer uma observação lógica: a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se consubstancia, precipuamente, mediante constatação de que a safra empenhada foi transformada em outro produto. Tal certificação mostrar-se-ia suficiente para o credor que pleiteia a transferência do penhor para a safra seguinte nos termos do artigo 1.443 do Código Civil.

Entretanto, caso o credor busque a constrição do subproduto, consoante art. 2º da Lei nº. 2.666/65, poderá ele alegar que as safras futuras são objeto de garantias autônomas, relativas a outras obrigações, de sorte que a dispensa da penhora sobre produtos derivados da safra presente poderia acarretar uma sucessão de reações que partiriam de uma mesma causa: a safra que garante a dívida atual, na hipótese ora analisada, poderia ser livremente alienada pelo devedor, o que transformaria a safra futura em garantidora de duas dívidas. Seguindo o raciocínio, caso o pagamento não fosse efetuado em tempo, essa safra futura poderia igualmente ser vendida de forma livre, transferindo o ajuntamento de garantias ainda para a safra seguinte, e assim sucessivamente.

Já no que diz respeito à probabilidade do direito, urge pontuar que a Cédula Rural Pignoratícia emitida pelo devedor e por ele assinada atribui verossimilhança ao pedido, transferindo força aos elementos apresentados na ação executiva a fim de convencer o julgador de que existe a probabilidade do direito. Por esse ângulo, frisa-se que a exequente tem direito à restituição do valor financiado, o qual encontra-se garantido por penhor agrícola.

Todavia, a validade do penhor agrícola incide sobre o bem empenhado na CRP. Quer-se dizer, portanto, que cumpre ao credor que invoca o art. 2º da Lei nº. 2.666/65 demonstrar que o produto adveio daquela garantia inicial, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sob pena de ilegalidade da medida cautelar e não preenchimento do requisito *fumus boni iuris*.

Conforme discutido nesta seção, o deferimento do pedido de tutela de urgência cautelar submete-se às circunstâncias do caso concreto, em que deve se comprovar os requisitos do artigo 300 do CPC/15. Em algumas oportunidades, ainda que se considere a dívida antecipadamente vencida em data anterior ao término do cultivo, não se pode afirmar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a safra futura pode atingir valor de mercado consideravelmente superior ao montante indicado na CRP. Em outras, superada a data da safra esperada, a garantia recebe destinação diversa, convivendo o credor com a ameaça de perda do penhor agrícola, motivo pelo qual pleiteia em juízo tutela provisória de urgência.

4.1.2. Cédula Rural Pignoratícia garantida por máquina ou equipamento agrícola

Em primeiro lugar, é preciso sublinhar que, diferentemente da conjuntura em que a inadimplência do emitente precede a colheita da safra, as máquinas e equipamentos dados em garantia a uma Cédula Rural Pignoratícia podem já estar sob posse do produtor no momento de emissão do título. Trata-se da situação em que o produtor oferece em penhor agrícola, por exemplo, máquinas e utensílios que se encontram na propriedade rural no momento da contratação do financiamento.

Sem embargo, o produtor igualmente pode obter recursos para a aquisição dos bens relacionados com a atividade agropecuária, como veículos automotores ou de tração mecânica, gravando com ônus real de garantia o bem a ser adquirido. Nessa situação – que se assemelha a uma alienação fiduciária – o produtor obtém crédito de investimento, razão pela qual não possui o bem objeto de penhor no momento da emissão da cédula.

Importando a pergunta central do presente trabalho a esta seção, é necessário saber se há a possibilidade de deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar em sede de execução de CRP, a fim de apreender judicialmente a máquina ou equipamento agrícola dado em garantia.

Ao contrário da garantia de safra futura, na qual os grãos são apreendidos em quantia necessária para pagar o valor do débito, limitando-se o arresto ao valor discutido na execução, nas Cédulas Rurais Pignoratícias garantidas por máquinas e equipamentos, os bens e seus

respectivos acessórios encontram-se devidamente singularizados e identificados pela marca, ano de fabricação, cor e modelo.

Em virtude disso, poderá o exequente requerer medida cautelar de sequestro para proteger o seu direito à coisa dada em garantia de um perigo de dano, que pode se vislumbrar, por exemplo, com a alienação do bem. Nesse caso, o sequestro é o procedimento mais acertado porque a apreensão recairá sobre um ou mais bens individualizados, cujas especificações se efetivaram na própria CRP ou em Termo de Constituição de Garantia apartado²⁷.

Assim, comprovada a probabilidade do direito – através da conferência das alegações e das provas com os elementos apresentados nos autos – e demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cinge-se a concessão da medida cautelar a uma outra questão central: a possibilidade de prevenção judicial da máquina ou equipamento agrícola diante da ponderação de serem bens móveis necessários ou úteis ao exercício da atividade do produtor.

O dispositivo da legislação anterior enumerava, em onze incisos, bens *absolutamente* impenhoráveis. Com o novo CPC, o advérbio *absolutamente* foi suprimido da redação do *caput*, com o objetivo de esclarecer que a proteção aos bens indicados nos incisos não é absoluta. Como exemplo de excepcionalidade do regramento do *caput* – e com o propósito de se ater ao penhor agrícola – faz-se necessário veicular o inciso V e o parágrafo 3º deste dispositivo.

Art. 833. São impenhoráveis:

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Como se pode observar, os bens móveis indispensáveis ao produtor rural são impenhoráveis, salvo se estiverem vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária, nos termos do §3º.

²⁷ As Cédulas Rurais Pignoratícias, em sua maior parte, possuem cláusulas proibitivas no sentido de impedir que os bens constitutivos da garantia sejam gravados de qualquer ônus em favor de terceiros, sejam arrendados, cedidos, transferidos ou de qualquer forma alienados. No cenário das máquinas agrícolas, como tratores por exemplo, não há a necessidade de se fazer a transferência do bem em nenhum órgão competente – há, contudo, a necessidade de realizar o registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que facultados a transitar em via pública, conforme art. 115, §4º-A do Código de Trânsito Brasileiro – podendo o produtor vendê-lo para outrem, auferindo mais lucros do que já vem obtendo. Diante disso, o credor poderá requerer o sequestro do bem empenhado inclusive se este se encontrar sob poder de terceiros conforme art. 20 da Lei nº. 492/37.

O enunciado não deixa dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de apreensão da garantia espontaneamente oferecida pelo emitente na Cédula Rural Pignoratícia. Ainda que o Código anterior não previsse expressamente essa exceção, a jurisprudência já se orientava no sentido de reconhecer a renúncia à impenhorabilidade nesse tipo de situação²⁸.

Apesar disso, é preciso reforçar que as regras aplicáveis às CRP garantidas por safra futura no tocante à comprovação de eventual intenção do produtor em dissipar, ocultar ou transferir o bem com o propósito de frustrar a instituição financeira credora se estendem às cédulas garantidas por máquinas e equipamentos, muito embora estes bens sejam de transferência mais difícil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pouco custa relembrar que o artigo 1.442 do Código Civil de 2002 enumera bens que podem ser objeto de penhor agrícola. Como intuitivo, por mais que as garantias mais comumente oferecidas para assegurar o pagamento da quantia indicada na Cédula Rural Pignoratícia sejam as colheitas pendentes ou em via de formação e as máquinas e equipamentos agrícolas, nada impede, por óbvio, que produtores e instituições financeiras decidam, em comum acordo, gravar frutos armazenados, lenha cortada ou carvão vegetal com ônus real de garantia. Nesses cenários, emprega-se a regra geral aplicável ao penhor agrícola de bens já existentes ao tempo da antecipação da exigibilidade, isto é, o cabimento da concessão de medida cautelar depende da demonstração da probabilidade do direito e da comprovação da possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso o provimento jurisdicional não seja efetuado em momento anterior ao da prolação da decisão final.

A escassa constância prática da utilização desses bens como garantia de cédulas de crédito rural atribui-se à finalidade da atividade financiada. A contratação de empréstimo para custeio ou investimento produtivo destina-se, majoritariamente, à provisão de fundos a serem aplicados em empreendimentos maiores, que exigem muito capital, como é o caso do plantio de produtos agrícolas destinados à venda nos mercados interno e externo, de sorte que atividades como extração de madeira e armazenamento de frutos necessitam de menos recursos. Ademais, esses bens ulteriormente citados apresentam menor liquidez se comparados a certas

²⁸ Por exemplo: TJPR Agravo de Instrumento n.º. 1146088-3, Rel. Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 13ª Câmara Cível; j.: 05/02/2014, DJe: 24/02/2014.

culturas agrícolas e a máquinas e equipamentos, fato que obstaculiza os órgãos financiadores a obterem o ressarcimento em prazo menor.

Ainda assim, é possível estabelecer uma diretriz a ser seguida pelos credores. Caso verificada conduta que autorize a instituição financeira a cobrar antecipadamente a dívida – como atraso no pagamento das prestações mensais, alienação da garantia ou, em caso de produtor pessoa jurídica, mudança ou transferência do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da emitente, bem como sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária – sobrevém a possibilidade de ingresso em juízo para cobrança da dívida.

Consoante observado, o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar poderá ser realizado na petição inicial de execução, cabendo ao exequente instruí-la com o título executivo, demonstrativo de débito atualizado e documentação hábil a demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No tocante à demonstração da probabilidade do direito, a Cédula Rural Pignoratícia possui aptidão para certificar a existência da relação de direito material existente entre produtor rural e instituição financeira operadora da linha de crédito, tendo em vista que a emissão de tal título de crédito atesta o reconhecimento do emitente de uma obrigação de pagar quantia certa, prometendo cumpri-la de acordo com as cláusulas fixadas na cédula.

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a instituição financeira deverá juntar laudos técnicos de vistorias realizadas na propriedade, eventuais contratos celebrados entre emitente da Cédula Rural Pignoratícia e terceiros – pelos quais se realiza a transferência do bem empenhado – fotos do empreendimento e outros manuscritos suficientemente aptos a fundamentarem o pedido inicial.

A partir dessas premissas, uma vez investigadas as duas categorias mais usuais de CRP – quais sejam, aquelas garantidas por safra futura ou máquinas e equipamentos agrícolas – é concebível precisar um critério a ser observado pelos julgadores nas cédulas de crédito rural, independentemente do objeto do penhor agrícola. Na totalidade dos casos, os juízes não devem deferir a tutela provisória sob a alegação genérica de que a garantia pode ser facilmente alienada de maneira fraudulenta, sem que se comprove a intenção do devedor de se desfazer do bem especificamente vislumbrando o descumprimento da obrigação assumida na cédula rural.

Isto porque a possibilidade de transferência ou ocultamento do bem oferecido em garantia é intrínseca às obrigações garantidas por penhor rural, sobretudo porque o devedor permanece com a posse da coisa empenhada. Com efeito, caso essa mera expectativa dispusesse de aptidão para ensejar o deferimento da medida cautelar, bastaria ao exequente pleitear a concessão de tutela de urgência na petição inicial que o juiz teria de deferir o pedido.

Notoriamente, é infactível concluir que a mera existência do vínculo real gera, no devedor, uma pré-disposição a defraudar o processo de execução. Por essa razão, ainda que o deferimento das medidas cautelares advenha de cognição sumária, cabe ao magistrado averiguar se a documentação apresentada junto à inicial revela a existência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, dadas as conjunturas discutidas, a análise jurisprudencial aponta para uma discrepância entre a regularidade dos pedidos de tutela de urgência cautelar em juízo e os casos nos quais esses requerimentos são deferidos. Dito isso, convém ressaltar que a concessão da medida cautelar *inaudita altera parte* em sede de execução de Cédulas Rurais Pignoratícias não é tão comum em razão da dificuldade de se demonstrar o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo sem que a alegação tenha como único fundamento um juízo de probabilidade que considera a fungibilidade da garantia como suficiente para a concessão do provimento provisório.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual da execução.*, 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre os títulos de crédito rural e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm>. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Lei nº. 492, de 30 de agosto de 1937. Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º set. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0492.htm>. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 nov. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Lei nº. 2.666, de 6 de dezembro de 1965. Dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 dez. 1955. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2666.htm>. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.278.247 – SP (2011/0135226-9). Relatora: Ministra. Nancy Andriahi. 3ª Turma; j. 20/09/2012; DJe: 12/11/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23687369&num_registro=201101352269&data=20121112&tipo=5&formato=PDF>.

Acesso em: 28 mai. 2020

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0024.10.040400-3/001. Relator: Desembargador Wagner Wilson. 16ª Câmara Cível, j.: 07/07/2010; DJe: 06/08/2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1E4413C77D08124F1BD529CF26993C29.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.040400-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.15.055799-9/001. Relator: Desembargador Alexandre Santiago. 11ª Câmara Cível, j. 19/08/2015; DJe: 19/08/2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1E4413C77D08124F1BD529CF26993C29.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.055799-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº. 1.0000.18.025751-1/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível; j.:

13/12/2018, DJe: 13/12/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.025751-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 1 jun. 2020

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação nº. 0010805-23.2011.8.11.0041. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho. 1ª Câmara de Direito Privado, j.: 23/01/2018, DJe: 26/01/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=0010805-23.2011.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=kl06dm>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1146088-3. Relator: Desembargador Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 13ª Câmara Cível, j. 05/02/2014; DJe: 24/02/2014. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11605516/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1146088-3#>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2175210-41.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Mendes Pereira. 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2017; DJe: 18/10/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10889885&cdForo=0>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2159560-51.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Mendes Pereira. 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2017; DJe: 07/11/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10947814&cdForo=0>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2220325-85.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Mário de Oliveira. 19ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2018; DJe: 09/03/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11250974&cdForo=0>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70081515876, Rel. Des. Nelson José Gonzaga, 18ª Câmara Cível; j.: 26/06/2019, DJe: 02/07/2019. Disponível em: <

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081515876&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 1 jun. 2020.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 2523.

MATTOS, Sergio. Título II – Das diversas espécies de execução. Capítulo I – Disposições Gerais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2054

MITIDIERO, Daniel. Livro V: Da tutela provisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. (859-884).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, vol. único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p.8.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de Crédito*; colaboração Vivien Cabral Sarmiento Leite. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II, 43ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 219.